

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kv3zr05u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 70/2024 Protocolo nº 218/2024 Processo nº 122/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel e internet que prestam serviços no Estado de Mato Grosso a inserir mensagem de incentivo a doação de sangue e fornecer extratos detalhados de serviços a todos os clientes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel e internet que prestam serviços no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, físicas ou virtuais, mensagem de incentivo à doação de sangue.

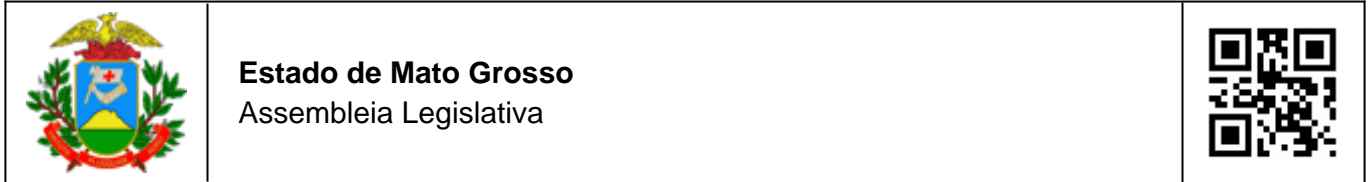
Parágrafo primeiro: A mensagem de que trata o caput deverá conter:

I - a frase “Doe Sangue”;

II - o endereço eletrônico, o número do telefone para informações e o endereço do Hemocentro, disponibilizado pelo MT Hemocentro.

Parágrafo segundo: A mensagem a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser destacada e centralizada.

Art. 2º As empresas prestadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel e internet que prestam serviços no Estado de Mato Grosso fornecerão a todos seus clientes, indistintamente, extrato detalhado das



chamadas telefônicas e serviços utilizados, com respectivo valor cobrado, em igual padrão e sem qualquer diferenciação a depender da modalidade de contratação.

Parágrafo único: Os extratos de contas e todos os demais preços ou condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade e detalhamento a todos os clientes, indistintamente.

Art. 3º Os extratos referenciados no Art. 2º desta lei deverá conter, ao menos:

- I. Data e hora do início e do fim da ligação ou do acesso à rede móvel de dados;
- II. Duração do serviço;
- III. No caso de ligação, o número contatado.
- IV. A relação das mensagens enviadas ou recebidas pelo sistema SMS;
- V. A identificação individualizada de custo de cada um;
- VI. Início e fim de toda e qualquer intercorrência que impeça a utilização dos serviços, com a indicação do desconto aplicado à fatura;
- VII. Tributos incidentes.

Art. 4º Sem prejuízo das penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, ou outra que o substitua, o descumprimento da presente lei acarretará à operadora ou concessionárias a pena de multa de 100 (cem) UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, por cada consumidor que tenha seu direito assegurada por esta lei descumprido.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon), instituído pela Lei Estadual nº 7.170/1999.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviço de telefonia móvel e internet terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para adequarem-se ao disposto nesta lei,

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento a precariedade dos serviços de telefonia e internet móvel ofertados pelas concessionárias e demais empresas prestadoras do serviço no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Tal cenário, ademais, foi tornado ainda mais claro no decorrer da Comissão Parlamentar de Inquérito em andamento nesta Assembleia Legislativa, ao passo em que coletado significativo número de reclamações bem como certificado, por meios técnicos, a ausência ou intermitência do sinal em grande parte



dos 142 municípios do Estado.

Em paralelo, evidenciou-se igualmente, a total falta transparência e de fiscalização por parte da ANATEL, a qual limita o acesso às reclamações e possibilita, com sua inação, o desrespeito aos mais basilares direitos do consumidor, viabilizando o descumprimento, até mesmo, da função social do serviço de telefonia móvel e internet móvel.

Neste contexto e dentro da esfera de competência legislativa já reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dentro dos trabalhos da CPI da Telefonia Móvel, propõe-se mais esta inovação legislativa com aspecto dúplice.

O primeiro de garantir um mínimo de função social aos trabalhos, compelindo as empresas à divulgação de mensagem incentivadora à doação de Sangue, com menção aos contatos necessários à efetivação da doação.

O segundo de, também em homenagem ao disposto no Art. 6º, Inciso III do Código de Defesa do Consumidor, garantir a informação adequada acerca do produto ou serviço comercializado.

Com tais obrigações por lei impostas, almeja-se, portanto, tornar o péssimo serviço de telefonia e internet móvel menos desarrazoado e, ademais, viabilizar o acesso dos consumidores ao poder judiciário e aos órgãos de defesa do consumidor a fim de questionar as recorrentemente relatadas cobranças abusivas e ausência de descontos pela falha na prestação dos serviços durante a vigência dos contratos.

Por fim, destaco que a presente proposição se difere da Lei Estadual nº 11.694 de 25 de abril de 2022 porquanto a referida lei atende apenas os “serviços públicos essenciais”, entre os quais não se insere a telefonia e internet móveis, conforme expressamente declarado na lei de regência, tanto que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, já revogado, definiu-os como essenciais apenas durante a pandemia.

Ante ao exposto, peço apoio aos nobres colegas parlamentares para aprovação da matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Janeiro de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual